



PROCESSOS N.º 65/08  
82/08

PROTOCOLO N.º 9.728.296-0  
9.728.297-8

PARECER N.º 188/08

APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, com fim de Cessação Definitiva e Compulsória, do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, município de Londrina.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelos ofícios n.º 27 e 28/2008–GS/SEED, de 08 de janeiro de 2008, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha os protocolados em referência por meio dos quais a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Londrina solicita o Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, para fins de Cessação Definitiva das atividades Escolares do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda.

Após encaminhamento à Câmara de Ensino Fundamental e Médio, essas reencaminharam à Câmara de Legislação e Normas, em 13/02/08, sob o fundamento de que “o presente processo trata de uma questão não contemplada na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR”.

A chefia do NRE de Londrina, pela justificativa, fls. 05, de 22/11/2007, relata

O pedido do Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, para fins de Cessação Definitiva das atividades Escolares do Colégio **Fênix-Ensino Fundamental e Médio**, município e NRE de Londrina, pelo fato do referido Colégio não estar funcionando após o encerramento do ano letivo de 2006. O estabelecimento em questão, não comunicou o fato, oficialmente, a este NRE e nem providenciou o Reconhecimento do curso, ficando os alunos sem acesso à documentação escolar da qual têm direito.

O NRE encaminhou memorandos informando a real necessidade de reconhecimento dos cursos, porém não se obteve resposta. Foi encaminhado o Ofício Chefia/NRE Londrina nº 437/07 de 28/08/07, por 03 (três) vezes, à instituição, via correio com Aviso de Recebimento, mas o documento não chegou ao endereço, conforme comprovantes anexados. (fls. 12 e 13).



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

Desse modo, para que não haja nenhum prejuízo na vida escolar dos alunos que freqüentaram o estabelecimento supracitado, informamos que este NRE solicita o Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio do referido estabelecimento, para fins de Cessação Definitiva, das atividades escolares, de forma compulsória, conforme determina o Art. 48 da Deliberação 004/99-CEE.

Em 14/02/2006, o Setor de Infra-Estrutura do NRE de Londrina encaminhou o Memorado nº 032/2206, fls. 06, ao Colégio Fênix, solicitando que o mesmo protocolasse, junto ao NRE, o pedido de reconhecimentos dos referidos cursos, em caráter de urgência.

Em 23/08/06, esse mesmo Setor, por meio do Memorando n.º 241/2006, fls. 07, solicitou ao Colégio que protocolasse os projeto para regularização da vida legal do estabelecimento até o dia 02/10/06.

Em 19/04/07, a Chefia do NRE, por meio do Ofício Chefia/SIE-EF/NRE nº 205/07, fls. 08, informou ao Colégio Fênix que

Conforme o art. 6º da Deliberação nº 004/99-CEE: considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido e, tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

(...)

Salientamos que a renovação deverá ser protocolada **120 (cento e vinte) dias antes do vencimento**, conforme legislação vigente.

Em 26/04/07, por meio do Memorando nº 085/2007, fls. 09, o Setor de Infra-Estrutura do NRE de Londrina informa que

Conforme ofício n.º 205/07-Chefia/SIE-EF, de 19/04/07, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, Diretor(a) e Secretário(a), deverão estar atentos ao prazo dos atos oficiais, Resoluções e Pareceres, fazendo a leitura atenta dos mesmos e protocolando a documentação necessária no NRE, 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Consultando a VLE – Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, constatamos que esse estabelecimento possui Atos Oficiais com prazo expirando. Solicitamos protocolar imediatamente neste NRE o Reconhecimento do Ensino Fundamental, Reconhecimento do Ensino Médio e a Cessação Definitiva do Estabelecimento de Ensino.

(...)

Pelo Ofício Chefia/SIE-EF/NRE nº 343/07, fls. 10, de 27/08/07, o NRE de Londrina lembra que

Conforme Ofício Circular nº 26 – DAE/SEED, de 16/07/07, foi acordado com a SEED e CEE que se contará a validade dos prazos dos cursos, a partir da **data indicada no corpo da Resolução** de autorização para funcionamento, isto é, o estabelecimento de ensino deverá observar o prazo explícito em cada Resolução, para cada curso ofertado em sua instituição, como exemplos a seguir:



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

1) Art. 1º Renovar o Reconhecimento do Ensino Médio do Colégio ...  
§ O Estabelecimento de Ensino deverá solicitar nova renovação, **a partir do início do 2º semestre de 2007.**

Secretaria de Estado da Educação, 29 de outubro de 2003.

**(Neste exemplo, o estabelecimento deverá solicitar a Renovação de Reconhecimento no 2.º Semestre de 2007)**

(...)

Solicitamos que seu estabelecimento de ensino observe os prazos de validade dos cursos constantes nas Resoluções, para que os mesmos não fiquem descobertos de suas autorizações.

Em 28/08/07, o NRE de Londrina informa ao Colégio Fênix, por meio do Ofício Chefia/SIE-EF/NRE nº 437/07, fls. 11:

A Resolução n.º 2642/05-SEED, de 26/09/05 autorizou o funcionamento do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, com oferta do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) e do Ensino Médio, do município e NRE de Londrina, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do ano letivo de 2005. O § 2º do Art. 1º da Resolução citada, determina que o pedido de Reconhecimento dos referidos cursos deverá ser formulado 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estipulado, ou seja, no final do ano de 2005.

Informamos que, anteriormente, foi encaminhado ao estabelecimento de ensino, o Ofício n.º 205/07-Chefia/SIE/NRE, de 19/04/07, comunicando sobre a real necessidade do atendimento ao determinado nos Atos Oficiais, quanto ao Reconhecimento dos cursos, todavia não conta nenhum protocolo a esse respeito, neste NRE.

A regularização da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino é imprescindível para evitar prejuízos na Vida Escolar dos alunos. Sendo assim, solicitamos protocolar, com urgência, o Reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª série) e o Reconhecimento do Ensino Médio, para fins de Cessação do estabelecimento de Ensino, tendo em vista que o mesmo não está funcionando desde o início do ano letivo de 2007

Caso o solicitado não seja atendido, comunicamos que este NRE fará a Cessação Compulsória do estabelecimento de ensino, conforme Art. 46 da Deliberação nº 04/99-CEE.

Pelo Parecer nº 1422/05, fls. 15 e 16, de 26/09/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED afirma que “ o Colégio Fênix-Ensino Fundamental e Médio surgiu em substituição ao Colégio Anglo Master, que, por problemas administrativo-funcional foi solicitada a cessação.”

Às fls. 23, consta Declaração, de 22/11/07, da Direção do Colégio Estadual São José – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Londrina, declarando “que aceita ficar com a guarda e expedição da documentação escolar do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, (...)”.

Em 28/11/07, fls. 24, o Setor de estrutura e Funcionamento/Documentação Escolar do NRE de Londrina declara que



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

Com base na solicitação feita pelo Setor de Estrutura e Funcionamento desse NRE, referente ao Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio do Município de Londrina, temos a declarar que não foi possível realizar a verificação na Documentação Escolar, devido ao fato do estabelecimento em questão ter encerrado suas atividades em dezembro de 2006, sem informar o nome do responsável e o local da guarda da documentação dos alunos.

Pelos Atos Administrativos nº 288 e 289, de 23/11/07, fls. 25, a Chefia do NRE de Londrina constituiu a Comissão de Verificação Complementar no Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio com vista a obtenção do Ato de Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, com fins de Cessação Definitiva e Compulsória.

Em 30/11/07, a Comissão de Verificação Complementar emitiu o Laudo Técnico, fls. 26 a 31, concluindo que

Pelo fato do estabelecimento de ensino ter fechado, sem informar o nome do responsável e o local da guarda da documentação e sem comunicar este NRE, o Setor de Documentação Escolar não pôde realizar a verificação *in loco*. No entanto, informamos que já está definido o local da guarda da documentação, após Cessação Compulsória, conforme consta cópia da declaração, anexa à folha 23).

O pedido de Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, do **Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio**, através do Ato n.º **288/07 e 289/07 de 23/11/07**, assinado pela Chefia deste NRE, é solicitado devido ao estabelecimento de ensino estar fechado e encerrado suas atividades escolares no final do ano letivo de 2006, sem comunicar este órgão.

Pelo motivo de Cessação Compulsória do estabelecimento de ensino, somos de parecer **Favorável ao Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio**, para regularização da vida escolar dos alunos.

Os Pareceres nº 4307/07 e 3408/07-CEF/SEED, fls. 34, de 18/12/2007, concluem que

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, considerando o Relatório da Comissão de Verificação Complementar, com laudo técnico favorável e atestando a necessidade de regularização da vida escolar dos alunos do estabelecimento de ensino, é de parecer que seja concedido o Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, para fins de cessação definitiva, do **Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio**, do Município de Londrina.

## **2. No mérito**

A Deliberação 04/99-CEE/PR estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Essa Deliberação prevê:



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

## **CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO - SEÇÃO I - Das Finalidades**

Art. 7º - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 8º - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;

(...)

Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino. (alteração feita pela Del. nº 09/05-CEE/PR, art. 2º)

(...)

Art.18 - A comissão de verificação para instruir processo de cessação de atividades escolares deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

(...)

## **CAPÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 43 - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

(...)

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expreso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

(...)

Art. 48 - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

- I - expirar o prazo para o reconhecimento por omissão do responsável pelo estabelecimento em solicitá-lo;
- II - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada;
- III - for negado, após o processo devido, o reconhecimento pleiteado;
- IV - expirar o prazo de validade do reconhecimento e for constatada ausência de condições para a renovação;
- V - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual.

§ 1º - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber, matrículas para curso, série, período, ciclo ou modalidade de ensino.



PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

§ 2º - A SEED deve credenciar estabelecimento de Ensino Público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art. 49 - No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, mediante revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;
- III - em caso de cessação apenas de curso, série, período modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento.

O Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio surgiu em substituição ao Colégio Anglo Master, que, por problemas administrativo-funcionais foi solicitada sua cessação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante dos fatos apresentados pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina que solicita o Reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio, para fins de Cessação Definitiva das atividades Escolares do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda e, com fulcro na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, solicita-se à SEED que seja designada Comissão de Sindicância para realizar Verificação Especial, *in loco*, no estabelecimento de ensino em tela.

A conclusão do Relatório da Comissão de Sindicância fundamentará o pedido do Núcleo Regional de Educação de Londrina para a Cessação Compulsória e Definitiva das atividades escolares do Colégio Fênix – Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, mantido pelo Centro Educacional Fênix S/S Ltda.

Após a conclusão da Comissão de Sindicância, este processo deverá retornar a este Colegiado para os procedimentos cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.º 65/08 e 82/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 06 de março de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.